



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11095.002722/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.884 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de maio de 2024
Recorrente ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/12/2005

PAF. PAGAMENTO DA EXIGÊNCIA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS.

A extinção do débito, mediante quitação por pagamento sem ressalva, importa em desistência da discussão processual e encerra o litígio em relação a matéria no âmbito do processo administrativo fiscal acerca da matéria objeto da quitação realizada, nos termos dos arts. 113 e 156, I do CTN e art. 133, §§ 2º e 3º da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Riso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se o presente feito de exigência fiscal, no valor de R\$ 2.203,50, relativa a multa aplicada à contribuinte por ter informado em GFIP valores de remuneração dos segurados empregados a maior do que efetivamente auferidos, em desconformidade com as formalidades especificadas no Manual de Orientação vigente à época, conforme se depreende do AI - DEBCAB nº 35.633.701- 4 (CFL 91).

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 110/121):

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista a apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP das competências 10/2000 a 12/2000, 02/2001 a 05/2001, 07/2001 a 02/2002, 04/2002 a 05/2003, 07/2003, 10/2003 a 12/2003, 03/2004, 04/2004, 06/2004, 08/2004 e 09/2004, em desconformidade com o Manual de Orientação vigente à época, uma vez que foram declarados valores de remuneração dos segurados empregados maiores do que os efetivamente auferidos, demonstrados na "Planilha das Remunerações dos Segurados Empregados Informados a Maior na GFIP" (fls. 11/24).

2. O "Relatório Fiscal da Infração" (fls. 09) registra a inexistência de circunstância atenuante e a existência de Autos de Infração lavrados contra este contribuinte em ações fiscais anteriores, quais sejam: AI nº 35.156.254-0, de 20/10/2000 por infração ao art. 32, inc. IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, com decisão administrativa,

definitiva em 21/11/2002 e AI nº 35.156.256-7, de 20/10/2000 por infração ao art. 32, inc. IV, § 6º da Lei nº 8.212/91, com decisão administrativa definitiva em 01/08/2001.

3. A existência dos autos de infração anteriores, transitados em julgado administrativo antes de cinco anos do cometimento da infração em apreço, constituiu-se em circunstância agravante do tipo "reincidência", prevista no inc. V e parágrafo único do art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4. Pela infração incorrida, foi aplicada a multa prevista no art. 283, parágrafo 3º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizada na forma do art. 373 do mesmo Regulamento, pela Portaria n.º 822, de 11/05/2005, cujo valor mínimo na data da autuação corresponde a R\$ 1.101,75 (um mil, cento e um reais e setenta e cinco centavos), multiplicado por dois face à reincidência em diferente infração, conforme definido no art. 292, inc. IV, do RPS. O valor total da multa cominada é de R\$ 2.203,50 (dois mil, duzentos e três reais e cinquenta centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

5. Cientificada pessoalmente da lavratura do Auto de Infração, em 23/12/2005, fls. 1, a autuada apresentou impugnação tempestiva, em 09/01/2006, conforme documentos de fls. 57/95, na qual alega, em síntese:

5.1. Improcedência do fundamento alegado: que a apuração constante da peça fiscal está errada pois a discrepância de valores se deve à inclusão da antecipação da 1ª parcela do 13º salário. Que o programa SEFIP calcula as contribuições devidas ao INSS e ao FGTS e gera as correspondentes guias de recolhimento. Que quando do pagamento de férias aos empregados, lhes é adiantada a 1ª parcela do 13º salário, incidindo, então, FGTS sobre esta antecipação. Que o valor apontado como sendo a maior refere-se à antecipação desta 1ª parcela do 13º salário e que as guias de recolhimento à Previdência Social geradas pelo próprio sistema SEFIP estão corretas, pois o sistema não considerou estas antecipações. Que, portanto, não houve erro de preenchimento da GFIP, senão as guias do INSS geradas pelo sistema também estariam incorretas, o que não ocorreu.

5.2. Requer seja declarado improcedente o auto de infração. Anexa procuração, Resoluções Deliberativas com: aprovação de seu Estatuto, regulamentação da Administração Contratada, aprovação do Regulamento da Superintendência Executiva e eleição de seu Superintendente Geral, cópia do Decreto nº 936, de 23/09/1983 que dispõe sobre a transferência da Coordenação do Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e dá outras providências; cópia do Decreto do Governo do RS nº 14.270, de 25/10/1962, que declara a ASCAR como entidade de utilidade pública estadual; do Decreto Presidencial nº 50.622, de 18/05/1961, que a declara de utilidade pública federal; de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo CNSS em 23/07/1975; de certidão expedida pelo Cartório do Registro Especial de Porto Alegre/RS, atestando sobre a data de inscrição e alterações estatutárias da ASCAR; de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo CNAS, julgando processo nº 44006.001083/2000, com validade para o período de 15/06/2000 a 14/06/2003 e de Atestado de Registro no CNAS, expedido em 09/01/2000. Anexa, também, cópias de recibos de pagamento de 3 empregados relativos à competência 12/2001, de 2 empregados ref. à competência 01/2002 e de 1 empregado ref. à competência de 12/2002.

DA DILIGÊNCIA

6. Face a existência de ação judicial, foram solicitadas à Procuradoria Federal Especializada informações quanto ao andamento do feito e seus efeitos nos créditos previdenciários lavrados na ação fiscal ora sob exame (fls. 97/98). Em atenção, a Divisão de Cobrança de Grandes Devedores/RS, informa que "o processo judicial que discute a alegada imunidade das contribuições patronais da ASCAR é a ação ordinária nº 98.0004102-8. Todavia, em cada NFLD ajuizada pelo INSS, a empresa alega a mesma matéria em sede de embargos à execução." Informa que a ação ordinária referida foi julgada improcedente pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre/RS e o TRF da 4ª Região negou provimento ao recurso de apelação apresentado pela ASCAR. Que atualmente o processo está pendente de julgamento no STJ - Recurso Especial nº 730450/RS (recurso interposto pela ASCAR). Conclui que o INSS obteve decisão favorável sobre a questão em primeiro e segundo graus, restando ainda a decisão a ser proferida pelo STJ. Que a ASCAR não possui decisão judicial favorável ao seu pleito de imunidade das contribuições previdenciárias, que não há suspensão de exigibilidade dos créditos previdenciários lavrados e que os mesmos deverão ter prosseguimento normal de cobrança.

7. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente o auto de infração, mantendo incólume a multa aplicada, prevista no art. 283, § 3º do Decreto nº 3.048/99 (RPS) elevada em duas vezes, nos termos do art. 290 c/c art. 292 do RPS, encontrando-se assim ementada:

**INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. GFIP. INFORMAÇÕES
INCORRETAS. VALORES A MAIOR
RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES
DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Apresentar a empresa GFIP em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação, informando dados relacionados com os fatos geradores de contribuições previdenciárias com valores maiores que os devidos, constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafos 1º e 3º da Lei n.º 8.212/91 combinado com o artigo 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

É reincidente a empresa que pratica nova infração a dispositivo da legislação previdenciária, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória referente à infração anterior.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão, em 25/04/2006 (fls. 124/125), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 23/05/2006, recurso voluntário (fls. 132/135), insurgindo contra a manutenção da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que é entidade inume à luz do art. 195, § 7º da CF/88, bem como é beneficiária de condição filantrópica, independentemente de quaisquer formalidades ou exigências, nos termos do Decreto nº 69.261/71. Alega ainda que sua imunidade independe até mesmo de registro no CNAS, sendo certo que a matéria discutida no presente feito acha-se submetida a apreciação judicial, sem que ainda tenha sido proferida decisão definitiva. Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração lavrado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 136/137.

Em 05/07/2006, foi negado seguimento ao recurso voluntário, por deserção, pois desacompanhado do depósito recursal exigido no art. 126, § 1º da Lei nº 8.213/91, e em face do art. 29, caput do RICRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 88/04 (fls. 143/144).

Em 27/11/2009, a PGFN, nos autos da execução fiscal nº 2007.71.00.005785-9, noticia ao juízo que a executada **quitou integralmente seu débito com as benesses da Lei nº 11.941/09**, tendo por objeto a aludida demanda judicial, as CDA nº 35.633.695-6, 35.633.696-4, 35.633.700-6 e 35.633.701-4 (fls. 197).

Em 06/08/2014, atendendo ao despacho da PGFN, os autos retornaram à fase administrativa para novo juízo de admissibilidade do recurso voluntário inadmitido, em razão da inconstitucional exigência de depósito prévio de 30% da exigência fiscal, com base na súmula vinculante nº 21 do STF (fls. 199/205 e 210).

Em 29/01/2024, considerando que a conselheira relatora, Sheila Aires Cartaxo Gomes, deixou de integrar a 5ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, em 05/01/2024, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 05/02/2024, para prosseguimento do julgamento (fls. 213).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos regulares de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Em que pese a alegações recursas, o fato é que a Recorrente/executada liquidou integralmente o crédito tributário discutido na execução fiscal nº 2007.71.00.005785-9, em curso na 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Alegre/RS, cujo feito executivo era composto, dentre outras, da CDA nº 35.633.701-4 e objeto do presente processo administrativo (fls. 195/197).

Nesse ponto, cabe ser observado o que estabelecem os arts. 113 e 156, I do CTN:

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e **extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.**

§2º A **obrigação acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, **converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.**

Art. 156 **Extinguem** o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Como se pode observar, diante do pagamento judicial realizado e ancorado na legislação de regência, foi extinto o crédito tributário na execução fiscal, com a consequente perda de objeto do presente processo tributário, porquanto tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda administrativa fiscal proposta, restando assim inviável a discussão de mérito recursal.

Ademais e no mesmo sentido, tem-se que o art. 133, §§ 2º e 3º da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), não deixa dúvida ao prescrever que a extinção do débito sem ressalva implica em desistência do recurso pendente de julgamento:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito**, por qualquer de suas modalidades, ou **a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.**

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e **de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Portanto, consoante os dispostos legais transcritos, e considerando a efetiva prova da liquidação integral do débito sem ressalva, indubitavelmente ocorreu a desistência à discussão nesta seara recursal, encerrando o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da liquidação integral do crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto